

TRILHAS **DE** **ATENDIMENTO**

**ASSISTÊNCIA QUALIFICADA EM
FAVOR DA MULHER EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**



EXPEDIENTE

Defensor Público-Geral
Celestino Chupe

Subdefensores Públicos-Gerais
Emmanuel Maria Campos de Saboya
Fabrício Rodrigues de Sousa

Diretor da Escola de Assistência Jurídica
Evenin Eustáquio de Ávila

Diagramação/Identidade Visual
Gustavo das Dores de Pinho

Publicação: Agosto de 2024



AUTORIA

Cellina Grassmann Peixoto

Defensora Pública do Distrito Federal, lotada no Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM/DPDF), pós-graduada em Direito de Família e Sucessões

Rafaela Ribeiro Mitre

Defensora Pública do Distrito Federal, atual coordenadora do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (NUDEM/DPDF), pós-graduada em Direitos Humanos.

SUMÁRIO

<u>OBJETIVO</u>	<u>5</u>
<u>1 - Proteção dos Direitos das Mulheres</u>	<u>6</u>
<u>2 - Assistência Qualificada e Lei Marinha da Penha</u>	<u>12</u>
<u>3- Assistência Qualificada e o Papel da Defensoria Pública</u>	<u>14</u>
<u>4 - Outros Documentos Importantes para a Consulta</u>	<u>17</u>
<u>5 - Alguns Enunciados Importantes para a Assistência Qualificada</u>	<u>21</u>
<u>6 - Assistência Qualificada x Assistência à Acusação</u>	<u>25</u>
<u>7 - O Dever de Não Revitimização</u>	<u>27</u>
<u>8 - Entrevista e Acolhimento Prévios com a Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar</u>	<u>31</u>
<u>9 - O Papel da Assistência Qualificada nas Audiências</u>	<u>35</u>
<u>10 - Pedido de Indenização</u>	<u>43</u>
<u>11 - Alguns Julgados Importantes no Papel da Assistência Qualificada</u>	<u>44</u>
<u>12 - Conclusão</u>	<u>50</u>

OBJETIVO

O Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres da Defensoria Pública do Distrito Federal (Nudem/DPDF) atua, judicial e extrajudicialmente, na tutela dos direitos individuais, individuais homogêneos, coletivos e difusos das mulheres vítimas de violência em razão do gênero (Resolução nº 217/2020 da Defensoria Pública do Distrito Federal).

O Nudem exerce, entre outras atribuições, **a defesa das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que é uma das expressões da violência de gênero.**

Nesta edição, serão apresentadas informações e orientações básicas sobre a assistência qualificada, que é exercida pelo Nudem e pelos demais núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal **em favor das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.**

O material apresenta orientações e estratégias para o melhor exercício da função, bem como o suporte doutrinário, jurisprudencial e legal para a defesa do instituto da assistência qualificada nos processos cíveis e criminais.



1. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES

De início, é importante destacar a legislação referente à proteção do direito das mulheres nos sistemas internacional e nacional.

No âmbito do **sistema global**, há a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.¹ Essa convenção é, entre todas as convenções internacionais sobre direitos humanos, a que mais possui reservas por parte dos Estados, revelando a discriminação que existe quando o assunto é direito das mulheres.

A convenção buscou trazer ampla proteção contra a discriminação baseada no gênero, conforme se observa de seu artigo 1º:

Para fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (CEDAW), previsto no artigo 17 da convenção, é o mecanismo criado para o monitoramento da implementação dos direitos e da efetivação das obrigações assumidas pelos Estados partes.

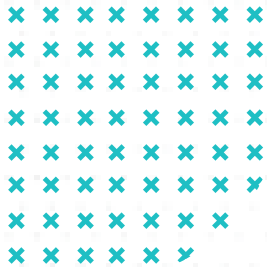


É importante destacar duas importantes recomendações da CEDAW. A Recomendação nº 33² dispõe sobre o acesso das mulheres à Justiça, indicando aos Estados partes que implementem medidas para encorajar mulheres a participar ativamente em processos da Justiça penal, bem como ressalta a importância da Defensoria Pública no sistema de assistência jurídica.

Recomendação nº 35³³ , por sua vez, que dispõe sobre violação de gênero contra as mulheres, recomenda que os Estados partes implementem medidas que garantam o acesso efetivo das vítimas de violência às Cortes e aos Tribunais.

Obs: Vale a pena ler as recomendações em sua íntegra.





No **sistema interamericano**, destaca-se a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁴. Essa convenção é mais voltada para o combate à violência contra a mulher, e, como diz em seu preâmbulo, demonstra preocupação diante da violência generalizada em que vivem muitas mulheres da América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição.

Artigo 3º: Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 6º: O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Um caso emblemático julgado pelo sistema interamericano foi o Caso González y Otras vs. México ("Campo Algodonero")⁵, sendo o primeiro em que foi reconhecida a violência estrutural contra as mulheres, assim como a prática do crime de feminicídio.

No **sistema constitucional**, há alguns dispositivos que podem ser citados em referência à proteção do direito das mulheres.



Igualdade formal e material (Art. 5º, I); Proibição de discriminação (Arts. 3º e 5º); Proteção do mercado de trabalho (Art. 7º, XX); Isenção do alistamento militar (Art. 143, § 2º); Igualdade na sociedade conjugal (Art. 226, § 5º); Participação política; Proteção à maternidade e prazos diferenciados para aposentadoria (art. 201), dentre outros.

No sistema legal interno, destaca-se, primordialmente, a Lei Maria da Penha (lei nº 11.340/06). A Lei Maria da Penha, como observaremos em tópico seguinte deste material, foi revolucionária no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Em seu artigo 5º, define violência doméstica e familiar contra a mulher, detalhando os diferentes contextos em que os casos podem ocorrer.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;





III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente

Ainda sobre a legislação infraconstitucional, destacam-se a **lei nº 13.104/2015**, que incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos trazidos pela lei nº 8.072/90, bem como alterou o art. 121 do Código Penal para considerar a prática circunstância qualificadora do homicídio e criou uma causa de aumento de pena; e a **lei nº 14.245/2021**, conhecida como Lei Mariana Ferrer, com o objetivo de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e de estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Ainda, a **lei nº 13.505/2017** dispõe sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidoras do sexo feminino.

“A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado.

Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. **Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é.”** ⁷

Destaca-se também o Enunciado nº 46 do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que prevê que a Lei Maria da Penha se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses de seu artigo 5º.



2. ASSISTÊNCIA QUALIFICADA E LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha foi construída como resultado do compromisso assumido pelo Brasil internacionalmente, buscando atender aos princípios de ação afirmativa com objetivo de implementar ações direcionadas a segmentos social e historicamente discriminados e corrigir desigualdades. Além disso, visa promover a inclusão social por meio de políticas públicas específicas, minimizando a discriminação e a exclusão a que as mulheres sempre foram submetidas.⁶

Dessa forma, a Lei Maria da Penha é revolucionária ao reconhecer à mulher o seu devido protagonismo, garantindo seu acesso à Justiça de maneira mais ampla, representando uma grande conquista em busca do enfrentamento à violência de gênero.

A ocorrência de violência doméstica independe de orientação sexual, conforme previsto no parágrafo único do artigo 5º da lei. Outrossim, existe o entendimento de que mulheres trans podem ser vítimas de violência doméstica. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A lei nº 11.340/2006 não apenas reconheceu diversos direitos às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mas criou também a assistência qualificada, permitindo uma participação mais efetiva no processo penal, além da tradicional assistência à acusação. Nota-se que a assistência qualificada é exercida de forma ampla, abrangendo, ainda, demandas cíveis.



Trata-se de uma forma de assistência compulsória, derivada diretamente da própria lei, uma vez que o legislador emprega o termo “deverá”.⁸ Assim, não se trata de uma opção da vítima a ser manifestada em juízo, mas sim, de uma imposição legal que deve ser respeitada, a fim de preservar esse direito fundamental.

A previsão legal da assistência qualificada está no artigo 27 da Lei Maria da Penha, em capítulo próprio denominado “Da Assistência Judiciária”. É disposto da seguinte forma:

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar **deverá estar acompanhada de advogado**, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de **DEFENSORIA PÚBLICA** ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.



3. ASSISTÊNCIA QUALIFICADA E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Destaca-se que a LMP reforçou a importância da Defensoria Pública para assegurar esses direitos, conforme estabelecido no artigo 28 da referida legislação.

Nesse sentido, conforme o artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

A atuação da Defensoria Pública na proteção dos direitos individuais e coletivos de crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e de outros grupos vulneráveis não se limita à situação de carência econômica, caracterizando-se como uma função institucional atípica.⁹

Por função atípica entende-se que a atuação da Defensoria Pública, nesses casos, não exige que a assistida seja hipossuficiente economicamente. Assim, a instituição, quando atua em prol dos “necessitados”, conforme a previsão constitucional acima descrita, deve abranger outras formas de vulnerabilidades, dentre as quais se encontram as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.



Outra previsão legal encontra-se no art. 4º, inciso XI da Lei Complementar nº 84/94, mediante modificação trazida pela Lei Complementar nº 132/09, que prevê, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, evidenciando que a instituição é indispensável para a concretização desses direitos.

A atuação da Defensoria Pública na proteção dos direitos individuais e coletivos de crianças, adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e de outros grupos vulneráveis não se limita à situação de carência econômica, caracterizando-se como uma função institucional atípica.⁹

A cessão de direitos hereditários de forma gratuita corresponde a uma doação e vai gerar outro imposto, além daquele já destinado à sucessão em geral, ou seja, o imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD).

“A assistência qualificada deve ser ampla e comprometida verdadeiramente com o enfrentamento às desigualdades estruturais, a partir da análise concreta das vulnerabilidades interseccionalizadas e do reconhecimento de subjetividades e de possibilidades de resistência por parte das mulheres em situação de violência”.¹⁰





Conforme a Resolução nº 2017/2020 da Defensoria Pública do Distrito Federal, que regulamenta e dispõe sobre o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres (Nudem/DPDF), compete às Defensoras e aos Defensores Públicos integrantes do Nudem, dentre outras atribuições:

- I - promover a defesa dos interesses individuais, individuais homogêneos, coletivos e difusos das mulheres vítimas de violência em razão do gênero, de forma judicial e extrajudicial, adotando todas as medidas necessárias à concretização dos direitos, inclusive perante os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Brasília;
- II - realizar atendimento especializado, orientação jurídica e assistência jurídica integral e gratuita à mulher em situação de violência de gênero;
- III - postular judicialmente e extrajudicialmente as medidas pertinentes à efetivação da Lei nº 11.340/2006 (...).

Assim, para alcançar esses objetivos, não basta oferecer apenas orientação jurídica e acompanhamento no processo para evitar que a defesa do acusado utilize argumentos que prejudiquem a honra e a memória da vítima - uma responsabilidade que, aliás, é compartilhada por todas as partes e participantes do processo, conforme estabelecido pela lei nº 14.245/21. É importante que a assistência qualificada atue de ma

neira mais abrangente, prevenindo a revitimização da mulher e assegurando que a sua vontade seja devidamente respeitada e seus interesses, protegidos.¹¹

4. OUTROS DOCUMENTOS IMPORTANTES PARA CONSULTA

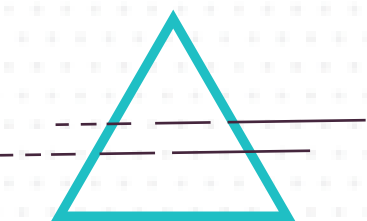
Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, - Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 2021.¹² Trata-se de um verdadeiro guia aos magistrados, com o intuito de orientar sobre as circunstâncias especiais para a Justiça ser um espaço igualitário para as mulheres.





Ressalta-se importante decisão que prevê que a homologação do arquivamento do inquérito que apura violência doméstica **deve observar a devida diligência na investigação** e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. DEVER DE DEVIDA DILIGÊNCIA INVESTIGATIVA. **AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE PARA O ARQUIVAMENTO. NEGLIGÊNCIA NA APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.** RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO BRASIL. ATO JUDICIAL QUE VIOLOU DIRETO LÍQUIDO E CERTO. GARANTIAS JUDICIAIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. **PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA MELHOR ANÁLISE.** NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA 1. Por AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMPREENDE QUE A DECISÃO DO JUIZ SINGULAR QUE, A PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL, É IRRECORRÍVEL. TODAVIA, EM HIPÓTESES EXCEPCIO





NALÍSSIMAS, NAS QUAIS HÁ FLAGRANTE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA VÍTIMA, ESTA CORTE SUPERIOR TEM ADMITIDO O MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA IMPUGNAR A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. A admissão do mandado de segurança na espécie encontra fundamento no dever de assegurar às vítimas de possíveis violações de direitos humanos, como ocorre nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o direito de participação em todas as fases da persecução criminal, inclusive na etapa investigativa, conforme determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenação proferida contra o Estado brasileiro. (...) 5. No caso, a decisão que homologou o arquivamento do inquérito foi proferida sem que fosse empregada a devida diligência na investigação e com inobservância de aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância quando se discute violência contra a mulher. 6. O encerramento prematuro das investigações, aliada às manifestações processuais inconsistentes nas instâncias ordinárias, denotam que não houve a devida diligência na apuração de possíveis violações de direitos humanos praticadas contra a Recorrente, em ofensa ao seu direito líquido e certo à proteção judicial, o que lhe é assegurado pelo art.

1.º e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, c.c. o art. 7.º, alínea b, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. (...) (RMS n. 70.338/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.) Grifos nosso.espólio é o inventariante ou o administrador provisório, enquanto não nomeado o inventariante. Não se trata de pessoa jurídica, mas tem capacidade para titularizar relações jurídicas e dispõe de legitimidade processual, podendo demandar e ser demandado, já que não é possível demandar ações contra pessoas falecidas.

- Sumário Executivo: O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência

Doméstica e Familiar contra as Mulheres - CNJ e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2019. Nesse documento, foi apontado que “durante as audiências e os atendimentos às mulheres, notou-se ausência de preocupação com o esclarecimento e a orientação adequada às mulheres. Embora haja esforços para prestar informações suficientes e compreensíveis, o uso indiscriminado de termos jurídicos e/ou técnicos e excessivamente formais é um obstáculo indissfarçável, que compromete a compreensão e a participação das mulheres no processo.”¹³

- Diretrizes Nacionais para Investigação de Femicídios – Organização das Nações Unidas (ONU), 2016.¹⁴ Nesse documento, concluiu-se que a habilitação de assistência às vítimas sobreviventes e vítimas



indiretas ocorre nos termos do art. 268 e seguintes do Código de Processo Penal (CPP), bem como, sendo caso de abrangência da Lei Maria da Penha, a habilitação é sui generis e obrigatória, nos termos do art. 27 da referida lei, sendo assegurada a presença da Defensoria Pública nos casos em que a vítima não possuir advogado.

Carta da XVII Jornada Lei Maria da Penha – CNJ¹⁵

- Protocolo de Feminicídio da Paraíba, 2021. Coordenado pela Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana (SEMDH), o protocolo é resultado do trabalho de dois anos do Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI do Feminicídio), que envolveu atores como Polícia Civil, Tribunal de Justiça e movimento feminista.

- Carta da XVIII Jornada Lei Maria da Penha - CNJ.

5. ALGUNS ENUNCIADOS IMPORTANTES SOBRE A ASSISTÊNCIA QUALIFICADA

Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID)

Enunciado nº 15: Considerando as pressões para a retratação a que as mulheres vítimas de violência doméstica estão usualmente expostas, caso a mulher afirme, na fase investigativa, que foi vítima de crime



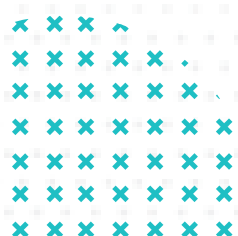
praticado em situação de violência doméstica e familiar e posteriormente negue os fatos em juízo, o seu processamento por crime de denúncia caluniosa apenas será admissível se houver outros indícios suficientes de que o primeiro depoimento foi inverídico.

Enunciado nº 51: O direito à assistência judiciária da mulher em situação de violência doméstica e familiar, previsto no artigo 27 da Lei Maria da Penha, **não** confere ao advogado ou ao Defensor Público os direitos de assistente de acusação, se não houver habilitação segundo o CPP.

Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (Condege)

Enunciado nº 6: Considerando o artigo 4º, incisos XI e XVIII, da Lei Complementar 80/94, a atuação da Defensoria Pública na assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, conforme prelecionam os artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha, **é plena e não se confunde com a assistência de acusação** dos artigos 268 e seguintes do CPP.

Enunciado nº 7: O acompanhamento previsto nos artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha compreende a atuação da Defensoria Pública na prática de todos os atos judiciais e extrajudiciais, cíveis, criminais e administrativos, na defesa dos direitos humanos das mulheres.

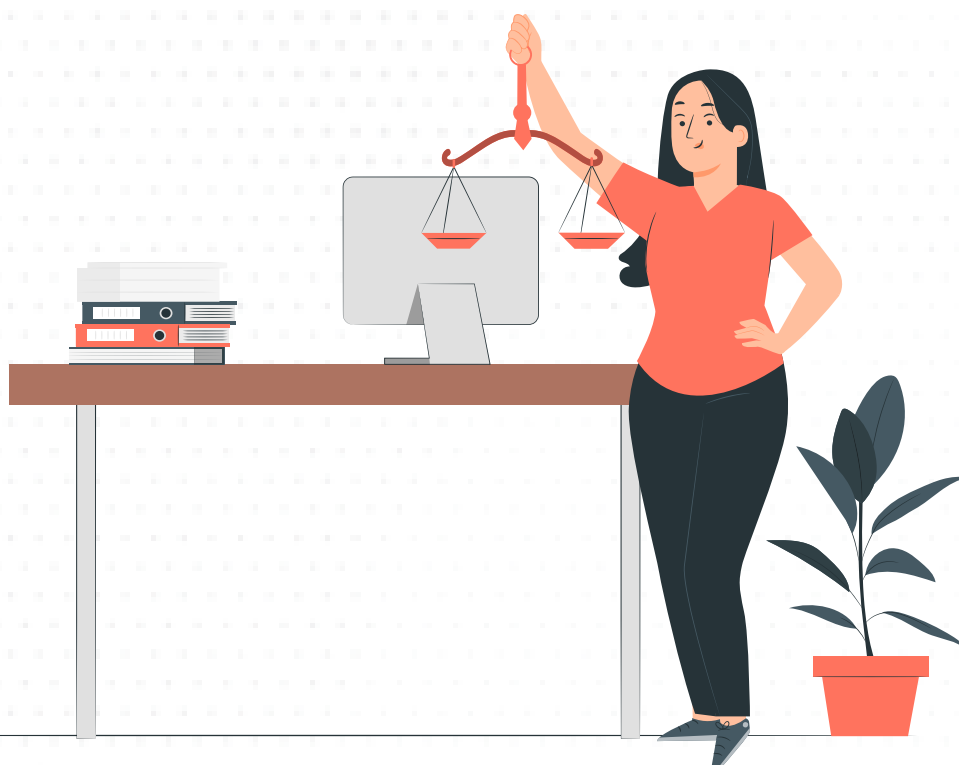




Enunciado nº 8: Nos casos em que a mulher em situação de violência de gênero é intimada a prestar declarações na qualidade de ofendida, considerando não ser testemunha, a sua autonomia deve ser respeitada, **inclusive, quando optar por manter-se em silêncio, assim como o seu não comparecimento à audiência não poderá implicar sua condução coercitiva ou multa, sob pena de expô-la à revitimização.**

Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (FONAVID)

Enunciado nº 32: As vítimas de crime de feminicídio e seus familiares devem contar com a assistência jurídica gratuita, devendo a juíza ou o juiz **designar Defensor(a) Público(a) ou advogado(a) dativo(a)** para atuar em sua defesa nos processos de competência do Tribunal do Júri, exceto se estiverem assistidos por advogado(a) ou Defensor(a) Público(a).





Enunciado nº 50: Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos.

Enunciado nº 60: O art. 217 do CPP deve ser aplicado sob a perspectiva de gênero, em audiências presenciais ou por videoconferência, assegurando-se que mulheres em situação de violência e testemunhas possam ser ouvidas sem a presença do réu, observada a participação da defesa técnica.

Enunciado nº 70: Caso a mulher em situação de violência, devidamente intimada, deixe de comparecer na audiência, é recomendada a realização de diligências a fim de verificar o motivo da ausência, atendendo-se para o princípio da autonomia da vontade da ofendida e eventuais riscos de revitimização.

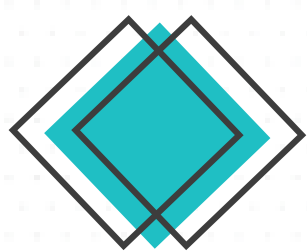
Enunciado nº 71: A assistência jurídica qualificada, prevista nos artigos 27 e 28 da LMP, é direito das mulheres em situação de violência, vítimas diretas e indiretas de feminicídio e de outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, **abrangendo a formulação de perguntas e a participação ativa** no processo, conforme a Recomendação nº 33 da CEDAW, em obediência ao critério da diligência devida.

6. ASSISTÊNCIA QUALIFICADA X ASSISTÊNCIA À ACUSAÇÃO

Um tema de grande relevância é a diferenciação entre o papel da assistência qualificada e a assistência à acusação. Seguem algumas diferenças fundamentais abaixo:

Assistência Qualificada	Assistência à Acusação
Não tem a função de auxiliar o Ministério Público, tampouco se confunde com as atribuições impostas ao órgão ministerial	Perspectiva predominantemente persecutória
Criada pela Lei Maria da Penha – artigo 27	Já existia antes da Lei Maria da Penha – artigo 268 do CPP
Não pode ser indeferida, nem exige manifestação prévia do MP	Possui juízo de discricionariedade – artigos 272 e 273 do CPP
Independente de formalidade	Necessita de procuração com poderes específicos
Não se limita aos processos criminais, mas abrange todos os atos em defesa dos direitos da mulher, como cíveis, administrativos, etc.	Atuação dentro dos processos criminais

De acordo com o artigo 13 da Lei Maria da Penha, é viável aplicar as normas do Código de Processo Penal à assistência qualificada, na medida em que sejam compatíveis com os princípios da referida legislação. Assim, é possível observar os dispositivos de assistência à acusação quando for pertinente.



De acordo com a nota técnica emitida pelo Condege sobre o assunto:

A discussão que se coloca em uma perspectiva de gênero é que o foco da assistência qualificada se encontra sobre a mulher em situação de violência e é ela, portanto, que deve ser a destinatária da atuação integral e qualificada, assim como são suas necessidades e seu bem-estar que devem ser priorizados e destacados. A vítima, muitas vezes, não tem como interesse maior a punição de seu agressor, mas o reconhecimento da violência, o desvelamento de sua história, o respeito à sua dor, uma reparação financeira e/ou simbólica, a prevenção de novos casos e a efetivação de políticas públicas que lhe garantam a autonomia necessária para romper com o ciclo da violência. Ela quer, em suma, estar no centro das decisões e ser igualmente ouvida naquilo que lhe diga respeito.¹⁶

Assim, é responsabilidade da Defensoria Pública buscar compreender as vontades da mulher, com o suporte de uma equipe técnica (como serviço social e psicologia), para garantir que sejam respeitados seus direitos.

É importante destacar que, ainda que na atuação pela assistência qualificada (sem a habilitação como assistente de acusação), há o entendimento de que a vítima possui legitimidade para recorrer.¹⁷ Em caso de deferimento parcial ou indeferimento das medidas protetivas, recomenda-se ao(à) Defensor(a) Público(a) recorrer, buscando a sua reforma e visando, assim, firmar uma jurisprudência em sintonia com o espírito da lei nº 11.340/06.¹⁸ Ainda, a depender do caso e das provas, pode ser válido e mais efetivo o pedido de reconsideração.

7. O DEVER DE NÃO REVITIMIZAÇÃO

No exercício da assistência qualificada, é essencial que nenhum(a) servidor(a) ou membro(a) da Defensoria Pública revitimize a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

A Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, das Nações Unidas (ONU-1985), define “vítimas” como “as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder”.

A título de aprofundamento, é importante destacar que, dentro da criminologia, o estudo da vítima é denominado vitimologia. Conforme sintetiza Ester Kosovski:

A vitimologia é um campo multidisciplinar por excelência e abrange vários níveis de atuação em diferentes contextos. Podemos dizer que repousa em um tripé: estudo e pesquisa; mudança da legislação e assistência e proteção à vítima. Cada um desses segmentos é de importância fundamental para uma nova visão do crime e de todo o sistema penal.²⁰



O termo **revitimização** é usado para descrever como mulheres, crianças e adolescentes que foram vítimas de violência enfrentam um prolongamento do seu sofrimento devido ao atendimento inadequado nos serviços aos quais recorreram em busca de ajuda. Pode se manifestar por meio de um atendimento negligente, falta de credibilidade na palavra da vítima, descaso com seu sofrimento físico e mental, desrespeito à sua privacidade, constrangimento e culpabilização da própria vítima pelo que sofreu, dentre diversos exemplos.

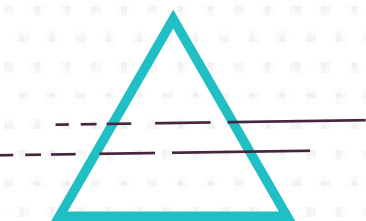
Na Criminologia, a revitimização é classificada da seguinte forma²¹:

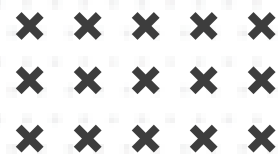
Vitimização primária: é o crime ou a violação de direitos sofrida diretamente;

Vitimização secundária: ocorre devido à intervenção de instituições de controle social como a polícia e o Judiciário, especialmente durante os procedimentos de registro e investigação criminal;

Vitimização terciária: quando a vítima é discriminada ou culpabilizada por indivíduos ou grupos que deveriam ser sua rede de apoio, como familiares e amigos.

Um importante precedente no direito internacional que tratou sobre a revitimização foi o Caso Marcia Barbosa vs. Brasil²², sobre a situação de impunidade em que se encontraria a morte de Márcia Barbosa de Souza, ocorrida em junho de 1998, sendo responsável o então deputado estadual, Aécio Pereira de Lima.





Houve uma série de impedimentos para a realização da investigação policial, diante da influência do político. A Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou que o Brasil não cumpriu com os mínimos padrões de diligência ao não realizar os atos investigativos essenciais. Neste sentido:

A revitimização através de argumentos difamatórios é frequente em investigações e processos judiciais que envolvem violência de gênero. No caso de Marcia, a discriminação se caracteriza pelas reiteradas perguntas sobre sua sexualidade e consumo de drogas desde a investigação policial até a sustentação do advogado de defesa no plenário do júri que tentou imputar a ela o consumo de álcool e prostituição, como se estas condutas autorizassem de alguma forma a violência sofrida.²³



Um dispositivo crucial na Lei Maria da Penha é o artigo 4º, que destaca a necessidade de considerar as condições específicas das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, servindo como um guia fundamental para a atuação do sistema de Justiça.

Importante avanço também foi o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da ADPF 779, em que declarou inconstitucional o uso da tese da legítima defesa da honra em crimes de feminicídio ou de agressão contra mulheres. De acordo com a decisão, o Código Penal e o Código de Processo Penal devem ser interpretados de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa. Dessa maneira, não pode ser utilizado qualquer argumento que induza à tese, pela acusação, pela defesa, pela autoridade policial e pelo próprio juízo, em todas as fases da persecução penal, sob pena de nulidade.

A função da assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica só pode ser verdadeiramente compreendida à luz dos esforços realizados nas últimas décadas para transformar o sistema de Justiça em um ambiente menos intimidante e mais acolhedor para elas. Dessa forma, o papel da assistência qualificada representa o acesso à Justiça das mulheres e a proteção delas frente a valores sexistas e misóginos, evitando a reprodução de estereótipos de gênero, a desqualificação da palavra das mulheres e as discriminações veladas, garantindo respeito à sua autonomia como sujeitos de direito.²⁴

Sendo assim, deve ser preservado o atendimento individualizado e empático às vítimas, envolvendo profissionais especializados e sensíveis à questão, de forma que a capacitação e a formação contínua mostrem-se imprescindíveis, bem como a implementação de unidades especializadas no apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.²⁵

8. ENTREVISTA E ACOLHIMENTO PRÉVIOS COM A MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

No exercício da assistência qualificada, é fundamental estabelecer contato com a vítima **antes** da audiência. Nesse momento, a Defensoria Pública tem o importante papel de realizar o acolhimento, oferecer orientações detalhadas sobre o procedimento judicial, esclarecer dúvidas sobre a dinâmica da audiência e fornecer informações essenciais sobre o ato processual.

Além disso, é importante verificar se a vítima tem alguma restrição em relação a depor na presença do réu, explicando a possibilidade de testemunhar sozinha, sem o agressor, se assim desejar ou caso haja constrangimento. Também é o momento de avaliar a eficácia das medidas protetivas vigentes e considerar ajustes ou renovações, se necessário.



Adicionalmente, durante essa interação, são realizados encaminhamentos conforme a necessidade específica da vítima, levando em conta seu contexto individual e familiar, e promovendo o direcionamento para a rede de apoio disponível. A Defensoria Pública conta com o apoio da Subsecretaria de Atividade Psicossocial (Suap/DPDF). No Nudem, há um setor psicossocial próprio, com profissionais como assistente social e psicóloga.

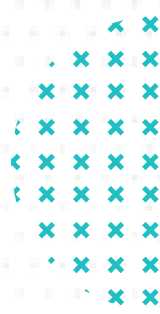
A entrevista pré-audiência também inclui questionamentos sobre a presença de filhos durante o incidente de violência, pois isso pode influenciar nas medidas judiciais aplicáveis. Além disso, antecipamos eventuais necessidades relacionadas à guarda e aos alimentos, facilitando encaminhamentos internos na Defensoria Pública para garantir que essas questões sejam tratadas adequadamente.

A entrevista prévia deve ser humanizada e compreensível, sendo recomendado evitar a utilização de termos técnicos. É necessário que o(a) servidor(a) escute a assistida e compreenda suas necessidades. É importante não fazer qualquer julgamento moral das atitudes dela, tampouco reproduzir estereótipos. É fundamental, também, sempre ter atenção às necessidades da assistida, mesmo que não sejam verbalizadas.



SUGESTÃO DE ROTEIRO PARA A ENTREVISTA E O ACOLHIMENTO PRÉVIOS

1. Ao iniciar o contato com a assistida, após se identificar, explicar sobre o papel da Defensoria Pública no exercício da assistência qualificada;
2. Explicar o que está sendo apurado no processo (quais são os fatos, qual o delito, quando e onde ocorreram, entre outras informações importantes);
3. Explicar o que vai ocorrer na audiência, como é a dinâmica deste ato judicial;
4. Explicar que ela terá a oportunidade de prestar depoimento sobre os fatos que estão sendo investigados;
5. Perguntar sobre o constrangimento de depor na presença do réu, deixando claro que se trata de uma garantia prestar o depoimento sem a presença dele;
6. Perguntar se a assistida tem interesse na fixação de indenização pelos danos sofridos;
7. Perguntar se descendentes, irmãos ou ascendentes presenciaram os fatos;
8. Se houver medida protetiva vigente, perguntar se o acusado a está cumprindo;
9. Se não houver medida protetiva vigente ou se elas não forem suficientes, perguntar se a assistida se sente em situação de risco, para formular pedido de extensão de medida protetiva;



10. Se as partes tiverem sido casadas, tiverem convivido em união estável ou tiverem filhos em comum, perguntar se a questão do divórcio ou do reconhecimento/dissolução de união estável, da partilha de bens, da guarda e dos alimentos dos filhos está resolvida, para, em caso negativo, realizar os encaminhamentos necessários, se a vítima manifestar interesse;

11. Se notar que a parte precisa de acompanhamento psicossocial, fazer os encaminhamentos internos;

12. Perguntar se tem mais alguma dúvida sobre a audiência ou sobre os serviços da Defensoria Pública;

13. Finalizar o contato, colocando-se à disposição.

OBS: As sugestões acima não excluem outras orientações que se fizerem necessárias, devendo sempre ser analisadas as circunstâncias e as peculiaridades de cada assistida e o caso concreto. É fundamental analisar cada situação individualmente.

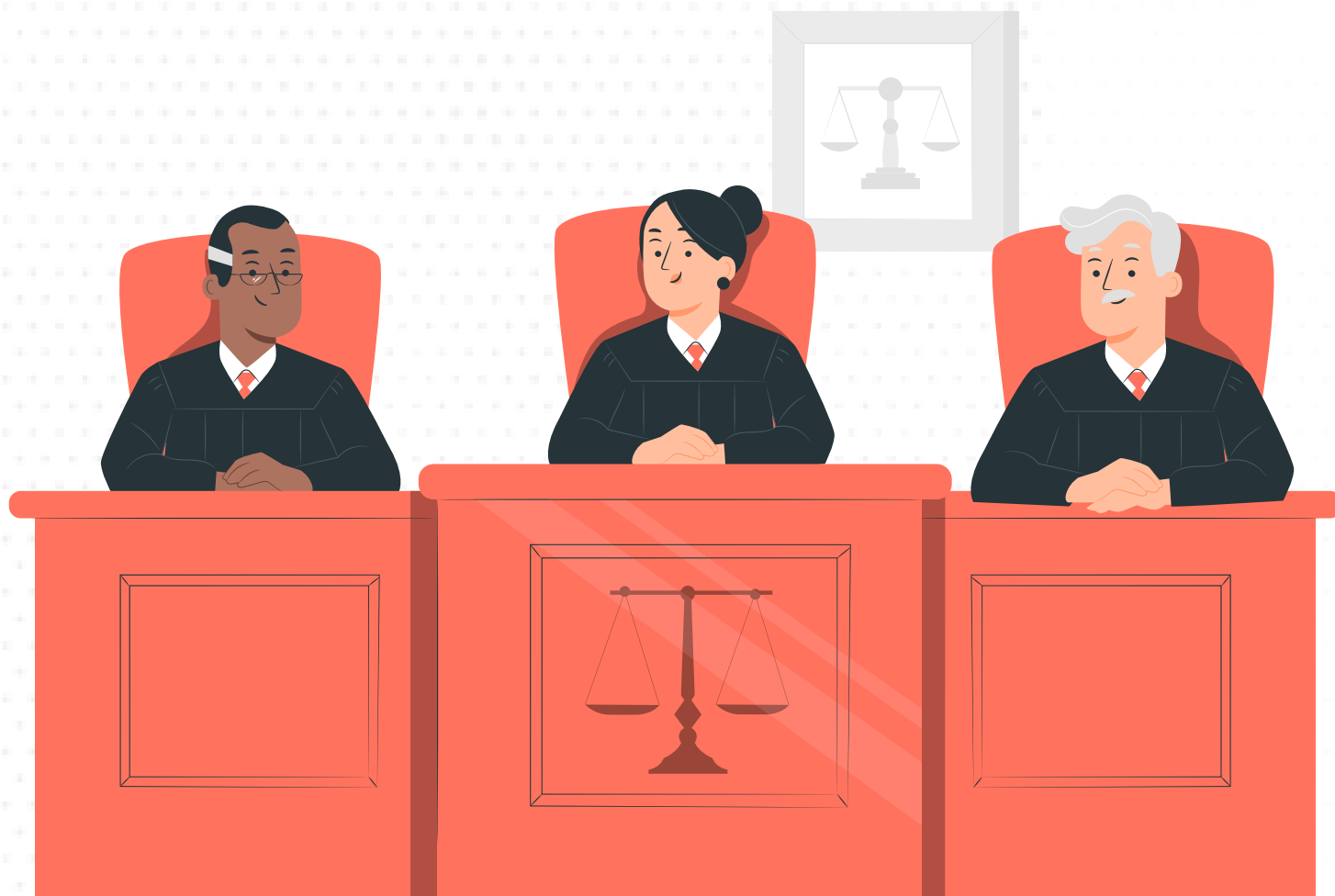
É importante destacar que todo o relato, salvo informações sigilosas e privadas, deve ser registrado no SOLAR, permitindo que outros servidores(as) tenham acesso às informações em outros atendimentos, evitando a revitimização.

9. O PAPEL DA ASSISTÊNCIA QUALIFICADA NAS AUDIÊNCIAS

As audiências previstas em casos de violência doméstica e familiar possuem modalidades diversas. No âmbito das medidas protetivas de urgência, pode-se realizar a audiência de justificação e a audiência de acolhimento.

A **audiência de justificação** serve para verificar a necessidade da medida protetiva de urgência, bem como para verificar a situação de risco existente.

A **audiência de acolhimento**, não obstante não esteja prevista legalmente, tem como objetivo a verificação do cumprimento das medidas, a necessidade de deferimento de alguma outra medida e também o encaminhamento à rede de proteção.²⁶





Há ainda a **audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha**, que trata sobre a retratação da vítima. O dispositivo prevê que, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Sobre esse tema, o STJ entende que não se deve designar a audiência de que trata o art. 16 da LMP se a mulher manifestar interesse de desistir da representação somente **após** o recebimento da denúncia. A realização dessa audiência somente se faz necessária se a vítima houver manifestado, de alguma forma, em momento anterior ao recebimento da denúncia, ânimo de desistir da representação.²⁷

Também há entendimento do STJ prevendo que a audiência do art. 16 da Lei Maria da Penha não é um ato processual obrigatório determinado pela lei, e sua realização configura apenas um direito da vítima, caso ela manifeste o desejo de se retratar.²⁸

A Suprema Corte, por sua vez, já exarou entendimento de que apenas a vítima pode requerer a designação da audiência prevista no art. 16 da LMP para a renúncia à representação, sendo vedado ao Poder Judiciário designá-la de ofício ou a requerimento de outra parte.²⁹

Na **audiência de instrução e julgamento**, a vítima e as testemunhas são ouvidas, bem como é feito o interrogatório do réu.



Na Lei Maria da Penha, a audiência de instrução e julgamento é um momento fundamental para que a vítima exerça seu direito de depor e relatar os episódios de violência sofridos, contribuindo assim para a construção da prova judicial. Além disso, é durante essa audiência que o réu é interrogado, permitindo confrontar diretamente sua versão dos fatos com os relatos da vítima e das testemunhas.

A audiência de instrução e julgamento, por meio do depoimento da vítima, também é essencial para garantir que as medidas protetivas adequadas sejam aplicadas de acordo com a gravidade da situação e as suas necessidades específicas. É um momento em que o sistema judicial pode avaliar de maneira mais próxima e detalhada o impacto psicológico, emocional e físico da violência sofrida, orientando assim as decisões judiciais em favor da proteção e da segurança da vítima.

É importante destacar que, apesar da sua importância, um dos principais ambientes de revitimização ocorre no próprio ambiente da audiência de instrução e julgamento. Muitas vezes, durante esse processo, a vítima é submetida a interrogatórios intimidatórios, questionamentos invasivos sobre sua vida pessoal e até mesmo acusações de que sua conduta poderia ter provocado a violência sofrida.



Para mitigar esses problemas, é fundamental que o sistema de Justiça adote práticas e políticas que priorizem o respeito à dignidade e à integridade das vítimas de violência doméstica e familiar. Nesse sentido:

As perguntas realizadas tanto à ofendida quanto às vítimas indiretas devem sempre ser diretas e objetivas. Durante a oitiva dos(as) envolvidos(as), o(a) juiz(a) deve intervir quando perceber que, ao invés do réu, é a vítima que está sendo moralmente julgada. A não interrupção do processo de revitimização durante a audiência ou quaisquer atos não significa imparcialidade, mas conivência com a violência de gênero.³⁰





No Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, há orientações específicas quanto às perguntas na instrução processual:

A questão-chave nesse ponto é: a instrução processual está reproduzindo violências institucionais de gênero? A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?

Subquestões incluem, por exemplo:

- Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex.: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?)
- Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? (ex.: questionam os sentimentos da depoente com relação à atual esposa de seu ex-marido ou qualquer ressentimento que possa existir entre as partes?).
- Perguntas podem estar causando algum tipo de revitimização? (ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que façam a mulher revisitar situações traumáticas).
- O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (ex.: a depoente encontra-se cercada por homens? O acusado encontra-se na sala?).
- A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio?
- Laudos de caráter técnico-científico ou social podem estar impregnados de estereótipos, dando excessiva importância para pontos que só importam por conta de desigualdades estruturais ou então deixando de fora questões que só são percebidas quando há atenção a dinâmicas de desigualdades estruturais?

Nos tribunais de violência doméstica contra mulheres, é evidente que as vítimas frequentemente aparecem para testemunhar se sentindo vulneráveis e com medo de reviver a violência que sofreram. Durante os depoimentos, suas palavras relembram os momentos traumáticos que prefeririam esquecer, e muitos profissionais do direito, em vez de considerarem sua condição de vítima de um processo complexo de agressão, tratam-nas de forma excessivamente objetiva, às vezes agindo mais como inquisidores do que como defensores dos direitos da vítima.³¹

A Lei Mariana Ferrer (lei nº 14.245/21) surgiu com o objetivo de coibir a prática de atos atentatórios à dignidade das vítimas e de testemunhas, bem como para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo. Percebe-se a preocupação da lei em evitar a revitimização.³²

Nesse contexto, a assistência qualificada tem sido alvo de controvérsias judiciais. Conforme exposto pelas Defensoras Públicas Anne Teive Auras e Flávia Nascimento:

A figura da assistência qualificada tem sido objeto de questionamento por parte do Poder Judiciário de alguns Estados³³, em decisões que buscam limitá-la à mera orientação jurídica (sem a possibilidade de participar ativamente do processo criminal, fazer perguntas, peticionar, recorrer de decisões), bem como de órgãos do Ministério Público que têm se movimentado para desacreditar a atuação da Defensoria Pública na matéria, reivindicando para o Parquet a legitimidade exclusiva para assistir a vítima.³⁴

Portanto, é fundamental fortalecer a Defensoria Pública, tanto interna quanto externamente, para assegurar a manutenção da qualidade da assistência





prestada e preservar os direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Outra grande preocupação no papel de assistência qualificada é quando a vítima altera a versão fornecida em delegacia. Nesses casos, as inconsistências ou contradições nos relatos de mulheres vítimas de violência doméstica não devem resultar em acusações de falso testemunho.³⁵

A situação de violência doméstica e o vínculo emocional com o agressor, juntamente com os procedimentos judiciais, especialmente no sistema de Justiça penal, contribuem para a instabilidade emocional e para a variação nos relatos das mulheres, de modo que a mudança de comportamento, mesmo que abrupta, quando a vítima passa a negar veementemente o crime, não deve ser interpretada como uma mentira deliberada ou estratégia, mas considerada dentro de seu contexto completo.³⁶

Dessa forma, quando há a indicação por parte do Parquet de que poderá denunciar a vítima por supostas falsas acusações contra o agressor, **é fundamental intervir imediatamente**, requerendo a impugnação da advertência ministerial. A vítima não deve ser tratada como uma acusada no processo em curso, criando-se um ambiente de intimidação adicional para a vítima, que já enfrenta desafios significativos ao buscar justiça e proteção.

Por fim, qualquer ocorrência durante a audiência de instrução e julgamento que viole os direitos da vítima deve ser devidamente registrada em ata.



Outro assunto importante nas audiências é quando a vítima manifesta interesse em ficar em silêncio. Conforme dispõe o Enunciado nº 8 do Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (Condege):

Nos casos em que a mulher em situação de violência de gênero é intimada a prestar declarações na qualidade de ofendida, considerando não ser testemunha, a sua autonomia deve ser respeitada, **inclusive, quando optar por manter-se em silêncio, assim como o seu não comparecimento à audiência não poderá implicar sua condução coercitiva ou multa, sob pena de expô-la à revitimização.**

Frisa-se que não há disposição no Código de Processo Penal que obrigue a vítima a responder às perguntas formuladas. Ademais, apesar de haver posicionamento consolidado pelo FONAVID em contrário (Enunciado nº 41), não é permitido que a vítima de violência doméstica e familiar seja obrigada a comparecer em juízo coercitivamente³⁹.

Diante do exposto, é essencial reconhecer que a assistência qualificada às vítimas de violência doméstica deve estar atenta às complexidades emocionais e contextuais que cercam seus relatos. Tanto a mudança na narrativa quanto o silêncio da vítima não devem ser interpretados como indicativos de falsidade ou falta de cooperação, mas como reflexos das dinâmicas de poder e das pressões emocionais presentes nos casos de violência doméstica. Portanto, é crucial que o sistema de Justiça adapte suas práticas para proteger efetivamente os direitos das mulheres em situação de violência, garantindo que suas escolhas e sua autonomia sejam plenamente respeitadas.





10. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

Em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, o dano moral é *in re ipsa*, dispensando prova para sua configuração. Conforme a Tese 983 do STJ, “nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória”.

Assim, caso o Ministério Público não se manifeste em audiência, questionando a vítima sobre o interesse no pedido indenizatório, caberá à assistência qualificada fazer tal arguição, a fim de preservar o direito da vítima.

Ressalta-se que a reconciliação entre a vítima e o agressor, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, não é fundamento suficiente para afastar a necessidade de fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal.⁴⁰



11. ALGUNS JULGADOS IMPORTANTES NO PAPEL DA ASSISTÊNCIA QUALIFICADA

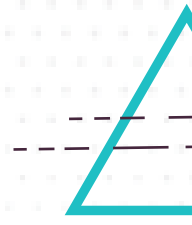
Neste tópico, abordaremos julgamentos significativos relacionados ao papel da assistência qualificada da vítima e à Lei Maria da Penha.



Sobre a possibilidade de a assistência à vítima formular perguntas, um julgamento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi paradigmático ao estabelecer que isso é viável:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE ANULOU A OITIVA DA VÍTIMA EM RAZÃO DE A DEFENSORIA PÚBLICA QUE A ACOMPANHOU TER FEITO PERGUNTAS. NATUREZA JURÍDICA DE ASSISTENTE ESPECIAL QUE PERMITE A REALIZAÇÃO DE PERGUNTAS NA AUDIÊNCIA DA VÍTIMA.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pela vítima impugnando decisão que anulou o depoimento por ela prestado em razão de terem sido efetuadas perguntas pela Defensoria Pública que a acompanhou na oitiva. Art. 27, da Lei 11.340/2006, que determina que em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressaltado o previsto no art. 19 desta Lei. A localização do referido dispositivo no capítulo nominado: Da Assistência Judiciária a interpretação teleológica da lei que visa à ampliar as medidas de proteção à mulher vítima de violência doméstica assim como o critério da especialidade de aplicação das leis, **deixam claro que a natureza jurídica do instituto consagrado pelo artigo 27, da Lei Maria da Penha, é de assistência judiciária especial. Diz-se especial porque voltada para as mulheres vítimas de violência doméstica e porque deriva diretamente da lei.** Ou seja, diferentemente da assistência comum (artigo 268 e seguintes do CPP), independe de prévia oitiva do Ministério Público e de autorização judicial. **Dessa forma, correta a postura da Defensoria Pública em acompanhar a vítima e fazer perguntas que entendeu relevantes para o julgamento da causa.** Magistrado que deveria ter ponderado o direito da vítima com a formalidade cuja observância entendeu necessária, sendo certo que, diante do que ora se expôs (não houve demonstração de prejuízo, não sendo possível presumi-lo pela mera inquirição), a decisão teria que ter privilegiado a não revitimização. RECURSO PROVIDO. RESE N. 0006946-45.2018.8.19.0036, TJRJ, 3ª Câmara Criminal, Des. Relator Antônio Carlos Nascimento Amado, julgado em 1/06/2021)



Quanto à possibilidade de a Defensoria Pública atuar na defesa tanto da vítima quanto do acusado, desde que por Defensores distintos:

CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PRATICADA CONTRA A MULHER. HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA, DE OFÍCIO PELO JUÍZO, PARA ATUAR COMO “ASSISTENTE QUALIFICADA” DA VÍTIMA (LMP, ARTS. 27 E 28). ALEGAÇÃO DE “ERROR IN PROCEDENDO” PELA INVERSÃO TUMULTUÁRIA DE ATOS E FÓRMULAS LEGAIS, A SABER:(II) DA ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO PORQUE A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO PODE ATUAR SEM QUE A VÍTIMA PROCURE SEUS SERVIÇOS, DEVENDO, AINDA, COMPROVAR A CARÊNCIA DE RECURSOS ECONÔMICOS. “ERROR IN PROCEDENDO” INOCORRENTE. (II.1) **É totalmente contrário ao espírito norteador da Lei Maria da Penha, que trouxe consideráveis avanços no combate à discriminação e violência de gênero com vistas à prevenção e assistência à mulher, dela exigir que, para ter “assistência qualificada” em juízo, tenha de se deslocar, fragilizada e ainda mais vulnerável pela violência doméstica de que foi vítima, até a sede da Defensoria Pública e provar ser carente de recursos econômicos para contratar advogado.** (II.2) A “assistência qualificada” à mulher vítima de violência doméstica, decorrente de imperativo legal, deve ser prestada pela Defensoria Pública independentemente da comprovação de hipossuficiência (carência de recursos econômicos). Isso porque, de acordo com abalizada doutrina, a peculiar situação da mulher vítima de violência doméstica integra o conceito de “vítima de violação dos direitos humanos” e, por isso, deve ser considerada necessitada “do ponto de vista organizacional”, pois “socialmente vulnerável”. (II.3) De se observar que se a mulher, vítima de violência doméstica, comparecer em juízo acompanhada de advogado constituído, é lógico que ficará sem efeito a habilitação da Defensoria Pública ou, por hipótese, a nomeação de defensor dativo.(III) **DA...**

ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DE A DEFENSORIA PÚBLICA ATUAR COMO “ASSISTENTE QUALIFICADA” DA VÍTIMA E, AO MESMO TEMPO E NO MESMO PROCESSO, NA DEFESA DO ACUSADO. “ERROR IN PROCEDENDO” INOCORRENTE.

Se não há empecilho de a Defensoria Pública atuar, concomitantemente no mesmo processo, por intermédio de defensores distintos, como “assistente de acusação” e na “defesa do réu”, segundo decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS nº 45.793/SC, também não há, em tais condições, como “assistente qualificada”, cuja atuação é muito menos abrangente, pois “a maiori, ad minus”, ou seja, quem pode o mais, pode o menos. (IV) DA ALEGADA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PORQUE SE CRIOU UMA FIGURA PROCESSUAL NÃO PREVISTA EM LEI. NECESSIDADE DE SE ESTABELECEER LIMITES DA “ASSISTÊNCIA QUALIFICADA”, SOB PENA DE OCORRER ADIANTE, DAÍ SIM, “ERROR IN PROCEDENDO”. (IV.1) A “assistência qualificada”, assim batizada pelo intérprete dos arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha, tem por finalidade, em síntese, garantir à mulher, vítima de violência doméstica, atendimento específico e humanizado para proteção da sua integridade psíquica e emocional, evitando-se uma execrável revitimização pela avaliação indesejada do seu comportamento nos fatos levados à apreciação do Estado-juiz. Garantia, também, de que será adequadamente informada das consequências jurídicas das suas escolhas, seja em relação ao agressor, seja em relação a ela própria, seja em relação à sua família, tendo em vista a possibilidade da irradiação de efeitos em outras searas (v.g. família, cível ou empresarial). (IV.2) Os arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha não criaram uma nova modalidade de intervenção de terceiros no âmbito do processo penal. A “assistência qualificada” destina-se apenas à orientação e proteção da vítima. Não se trata, portanto, de uma atuação ampla, vale dizer, sem balizas, com poderes postulatórios ilimitados. (IV.3) A “assistência qualificada” da mulher em situação de violência doméstica e familiar não confere ao advogado ou ao defensor público os direitos da “assistência...



...acusação” se não postulada a habilitação nos moldes dos arts. 268 e seguintes do Código de Processo Penal. Por isso, não autoriza uma participação diversa da orientação e acompanhamento, ficando vedado ao advogado ou ao defensor público que passe a inquirir a vítima (ou testemunhas/informantes), a interrogar o acusado, a juntar documentos, a oferecer alegações finais, etc. (IV.4) Uma interpretação ampliada da “assistência qualificada” põe em risco o devido processo legal, a paridade de armas e a plenitude de defesa. A atuação no rito do júri, em especial, no plenário, é regida por regras específicas que estipulam prazo para a habilitação (CPP, artigo 430), juntada de documentos (CPP, artigo 479), nulidades de plenário (CPP, artigo 478), dentre outras, que visam equilibrar o julgamento e devem ser respeitadas. (V) CORREIÇÃO PARCIAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-PR - COR: 00565043920228160000 Curitiba 0056504-39.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Adalberto Jorge Xisto Pereira, Data de Julgamento: 24/03/2023, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/03/2023)

Sobre a nulidade dos atos processuais sem o devido respeito à assistência qualificada da vítima:

RELIMINAR - NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA A VÍTIMA INOBSERVÂNCIA DO ART. 27 DA LEI N. 11.340/06 PREJUÍZO CONCRETO DESENCADEADO ACOLHIMENTO. 1 Nos termos do art. 27 da Lei n. 11.340/06, em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei. **De uma simples ilação do dispositivo, verifica-se a imprescindibilidade do advogado no acompanhamento da ofendida nos atos processuais em caso de violência doméstica. No processo em epígrafe, houve a inobservância do preceito legal quando da oitiva da vítima na fase instrutória, razão pela qual merece guarida a tese defensiva.** 2 Preliminar acolhida. Feito deve ser devolvido à vara de origem, determinando-se a abertura da instrução criminal, com a constituição e intimação do advogado/defensor da vítima e decretação da

nulidade de todos os atos praticados da audiência de instrução e julgamento em diante.

(TJ-ES - APL: 00330594920168080024, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Publicação: 16/07/2019)

Sobre a impossibilidade de o réu arguir prejuízo pela ausência de assistência jurídica à vítima:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DIREITO DA VÍTIMA AO SILÊNCIO. NULIDADE. AUSÊNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso, o acusado suscita a nulidade processual pelo fato da vítima não estar acompanhada de advogado no momento em que prestou suas declarações. Contudo, a norma do artigo 27 da Lei n. 11.340/2006 protege exclusivamente a mulher ofendida e, assim, o descumprimento do dispositivo somente por ela poderia ser suscitado. **O réu não pode arguir nulidade referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária, na forma do artigo 565 do Código de Processo Penal.** 1. Nos termos do art. 565 do CPP, nenhuma das partes poderá arguir nulidade referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse, de maneira que, eventual direito da vítima ao silêncio somente interessaria à ofendida, que não a está arguindo. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando quanto à natureza pública incondicionada da ação penal em caso de delitos de vias de fato praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. Segundo o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há falar em nulidade do processo. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1738183/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

12. CONCLUSÃO

Em síntese, a Lei Maria da Penha representa um marco legislativo fundamental na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, assegurando não apenas direitos, mas também uma abordagem jurídica que prioriza a não revitimização. A necessidade de assistência qualificada, conforme estabelecido pela lei, não se restringe ao acompanhamento jurídico, mas inclui uma abordagem integral que respeita a autonomia das vítimas e combate estereótipos de gênero.

Ao fortalecer o papel da Defensoria Pública, a legislação não apenas garante acesso à Justiça, mas também promove um ambiente judicial mais justo e inclusivo, contribuindo significativamente para a construção de uma sociedade mais igualitária e livre de violência de gênero.

Que este material seja um guia e uma fonte de inspiração na luta pelos direitos e pela dignidade de cada mulher. Juntas, somos mais fortes.





¹Brasil. Decreto nº 4.377/2002. **Promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher de 1979.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm>.

²Tribunal de Justiça de São Paulo. **Recomendação Geral nº 33 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher** < <https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convencoes/CedawRecomendacaoGeral33.pdf> >

³Biblioteca Digital do CNJ. **Recomendação Geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher** <(CEDAW). Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/405>>

⁴Brasil; Decreto nº 1.973/1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>.

⁵Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso González y Otras (“Campo Algodonero”) vs. México.** Disponível em: <https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf>.

⁶Brasil. Exposição nº 016 – SPM/PR. Exposição de motivos da Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/expmotiv/smp/2004/16.htm>.

⁷Superior Tribunal de Justiça. **REsp n.1.977.124/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 22/4/2022.** Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022>.

⁸ALMEIDA, Dulcielly Nobrega de. **Da assistência judiciária: artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006.** Disponível em: <<https://www.compromissoeatitude.org.br/da-assistencia-judiciaria-artigos-27-e-28-da-lei-no-11-3402006-por-dulcielly-nobrega-de-almeida/>>.

⁹ESTEVEES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 460.

¹⁰Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. **Nota Técnica Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (CPDDM/CONDEGE) sobre a atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.** Florianópolis: 2023.

¹¹Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. **Nota Técnica Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (CPDDM/CONDEGE) sobre a atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.** Florianópolis: 2023.

¹²Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>>.

¹³Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba-84449e36d3374.pdf>>.

¹⁴BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Diretrizes Nacionais Femicídio**. Brasília: 2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf/view>>.

¹⁵Conselho Nacional de Justiça. **Carta XVII Jornada Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/carta-xvii-jornada-lei-maria-da-penha.pdf>>.

¹⁶Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. **Nota Técnica Comissão Especial para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (CPDDM/CONDEGE) sobre a atuação da Defensoria Pública na assistência qualificada às mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Florianópolis: 2023.

¹⁷Alguns acórdãos com reclamações criminais providas para deferir medida protetiva de urgência propostas pelas vítimas: 1. TJDF. Processo nº 2018.0.020.026468- RCC - (0002635-55.2018.8.07.0000 - Res. 65 CNJ). Data de Julgamento: 30/08/2018. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Relator: J.J. Costa Carvalho.; 2. TJDF. Processo nº 0707138-05.2023.8.07.0000 - (0707138-05.2023.8.07.0000 - Res. 65 CNJ). Data de Julgamento: 04/05/2023. Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal. Relator: Jansen Fialho de Almeida.

¹⁸Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais - CONDEGE. **Protocolo Mínimo de Padronização do Acolhimento e Atendimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar**. Brasil, Agosto de 2014.

¹⁹Câmara dos Deputados. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/apresentacoes-em-eventos/apresentacoes-de-convidados-em-eventos-de-2021/audiencia-publica-da-subcomissao-para-assuntos-penais-1/documentos-ap-subcomissao-assuntos-penais/20210803Apresentao_JoaoHenrique-3DeclaraaoPrncipioisFundamentaisdeJustiapiaraasVtimasdedelitos.pdf>.

²⁰KOSOVSKI, Ester. **Vitimologia e direitos humanos**. In: KOSOVSKI, Ester; ZAFFARONI, Eugenio Raúl (org.). Estudos jurídicos em homenagem ao professor João Marcello de Araújo Júnior. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 173.

²¹BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Diretrizes Nacionais do Femicídio, p. 60**. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf/view>.

²²Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Disponível em: https://corteidh.or.cr/docs/ca-sos/articulos/seriec_435_por.pdf.

²³MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA. Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**, 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 83.

²⁴AURAS, Anne Teive; NASCIMENTO, Flávia. O papel da Defensoria Pública na assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar: entre avanços e incompreensões. In: Defensoria Pública e a defesa constitucional de grupos sociais vulneráveis. São Paulo: Tirant lo blanch, 2024, p. 137.

²⁵ALMEIDA, Dulcielly Nobrega de. **Da assistência judiciária: artigos 27 e 28 da Lei nº 11.340/2006**. Disponível em: <https://www.compromissoeatitude.org.br/da-assistencia-judiciaria-artigos-27-e-28-da-lei-no-11-3402006-por-dulcielly-nobrega-de-almeida/>.

²⁶MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA. Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**, 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 242

²⁷AgRg no REsp n. 1.946.824/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022..

²⁸REsp n. 1.977.547/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 29/3/2023.

²⁹ADI 7267, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2023 PUBLIC 11-09-2023).

³⁰MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA. Lívia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**, 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 250.

³¹Estrellita, Simone. **Vítima Não É Testemunha! Breves Considerações A Respeito Do Depoimento Da Vítima Nos Processos Julgados Pelo Juizado De Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher.** In: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017. P. 194.

³²MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA. Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**, 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 248.

³³CORREIÇÃO PARCIAL CRIMINAL 0056504-39.2022.8.16.0000, 1ª Câmara Criminal, TJPR. Data de Julgamento: 23 mar. 2023.

³⁴AURAS, Anne Teive; NASCIMENTO, Flávia. **O papel da Defensoria Pública na assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar: entre avanços e incompreensões.** In: **Defensoria Pública e a defesa constitucional de grupos sociais vulneráveis.** São Paulo: Tirant lo blanch, 2024, P. 123-124.

³⁵Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID. Enunciado 15.

³⁶MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA. Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**, 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 253.

³⁷Estrellita, Simone. **Vítima não é Testemunha! Breves Considerações a Respeito do Depoimento da Vítima nos Processos Julgados pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** In: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Gênero, sociedade e defesa de direitos: a Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher / Coordenação de Defesa da Mulher, CEJUR. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 194.

³⁸Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enunciado 41 FONAVID: A vítima pode ser conduzida coercitivamente para a audiência de instrução criminal, na hipótese do art. 201, parágrafo 1º do CPP.

³⁹MELLO, Adriana Ramos de; PAIVA. Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**, 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 282.

⁴⁰Superior Tribunal de Justiça. REsp 1819504/MS. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em: 10 set. 2019. Publicado em: 30 set. 2019.